



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10715.003902/2010-85
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-004.149 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de maio de 2017
Matéria MULTA REGULAMENTAR
Recorrente AEROLINEAS ARGENTINA S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/05/2007 a 31/05/2007

PENALIDADE ADMINISTRATIVA. ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO OU PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento de deveres instrumentais, como os decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Receita Federal do Brasil para prestação de informações à Administração Aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto Lei nº 37/1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

PRESTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DOS DADOS DE EMBARQUE. Aplica-se a multa por embarço à fiscalização, se o registro no SISCOMEX dos dados pertinentes ao despacho de exportação ocorrer além do prazo de 7 (sete) dias, na hipótese de embarque marítimo, em face da nova redação do art. 37 da IN SRF nº 28/94, dada pela IN SRF nº 1.096/2010, prevista no inciso IV, item “e” do art. 107, do Decreto lei nº 37/66, alterado pelo artigo 77 da Lei nº 10.833, de 2003.

PROVAS NO PROCESSO TRIBUTÁRIO. A prova dos fatos deverá ser colhida pelos meios admitidos em direito, no processo, e pela forma estabelecida em lei. Será na prova assim produzida que irá o julgador formar sua convicção sobre os fatos, sendo-lhe vedado fundamentá-la em elementos desprovidos da segurança jurídica que os princípios e normas processuais acautelam.

De acordo com a legislação, a manifestação de inconformidade mencionará, dentre outros, os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. A mera alegação sem a devida produção de provas não é suficiente para conferir certeza às argumentações do recorrente.

PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DE LEI. SÚMULA CARF Nº 02. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Antônio Carlos Atulim - Presidente.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os seguintes Conselheiros: Antônio Carlos Atulim, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Jorge Olmiro Lock Freire, Carlos Augusto Daniel Neto, Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro, Thais de Laurentiis Galkowicz e Waldir Navarro Bezerra.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração que exige da Recorrente a multa pelo atraso na prestação de informações sobre veículo ou carga nele transportada, penalidade prevista no art. 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto Lei nº 37, de 1966, cuja redação foi alterada pela Lei nº 10.833, de 2003.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório objeto da decisão recorrida de nº 07-27.670, prolatada pela 2ª Turma da DRJ em Florianópolis (SC), que a seguir transcrevo na sua integralidade trechos (fls. 88/94):

Tratam os autos da exigência, no valor de R\$ 105.000,00, consubstanciada no auto de infração de fls. 01 a 10, referente à multa regulamentar pela não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar, prevista no artigo 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto lei 37/66, com a redação dada pelo artigo 77 da Lei 10.833/03 e nas Instruções Normativas 28 e 510, expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em 1994 e 2005, respectivamente.

De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal, a autuada não registrou no prazo os dados de embarque referentes aos transportes internacionais realizados em maio de 2007 no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro ALF/GIG, concernentes às cargas amparadas nas declarações de exportação DDE's listadas no demonstrativo "AUTO DE INFRAÇÃO nº 0717700/00/00293/10", descumprindo, por

consequente, a obrigação acessória de que trata o artigo 37 da IN/SRF 28/1994, alterado pelo artigo 1º da IN/SRF 510/2005, uma vez que o inciso II do artigo 39 da citada IN/SRF 28/1994 considera intempestivo o registro dos dados de embarque efetuado pelo transportador em prazo superior a dois dias.

Não se conformando com a exigência à qual foi intimada, a autuada apresentou impugnação às fls. 16 a 29, acompanhada dos documentos de fls. 30 a 53, para aduzir que (i) a multa aplicada não corresponde à infração supostamente praticada, o que torna nulo o auto de infração por cerceamento do direito de defesa da impugnante; (ii) a penalidade aplicação contraria aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da isonomia, uma vez que seu valor não leva em consideração a quantidade de registros informados fora de tempo, além de ser muito superior ao valor da multa por embarço à fiscalização, que além de considerar o valor aduaneiro da mercadoria, somente é aplicável quando constatado o dolo específico; (iii) o diminuto lapso temporal verificado não trouxe qualquer prejuízo ao fisco; (iv) o artigo 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto lei 37/1966 não se aplica ao caso sob exame porque foram inseridas informações referentes às mercadorias no Siscomex, conforme determina a Receita Federal; (v) até 2008 o Siscomex Exportação considerava como novas as averbações retificadas por conta de divergência de informação, sendo que para fins de contagem do prazo o sistema informatizado considerou somente o registro dos dados de embarque retificados, em prejuízo da transportadora aérea.

Do exposto, requer a nulidade do auto de infração e, por conseguinte, a desconstituição do crédito lançado.

É de salientar que o presente voto está sendo elaborado, tão somente no intuito de proceder à revisão do Acórdão nº 0725.344, exarado em 22.07.2011, tendo em vista o lapso manifesto identificado pela autoridade preparadora (SECAT/ALF/GIGRJ), conforme se depreende do despacho de encaminhamento de fl. 88, em que aquela autoridade propõe, corretamente, a devolução do processo para que fossem processadas as correções de natureza material no citado Acórdão.

É o Relatório.

A 2ª Turma da DRJ em Florianópolis (SC) julgou procedente em parte a impugnação, que teve ementa vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/05/2007 a 31/05/2007

PENALIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA DA LEI TRIBUTÁRIA. A lei tributária, em sentido amplo, que comina penalidade aplicase a ato ou fato pretérito não definitivamente julgado quando for mais benéfica ao sujeito passivo.

ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO. Não compete às autoridades administrativas proceder à análise da constitucionalidade ou legalidade das normas tributárias que regem a matéria sob apreço, referida atribuição compete privativamente ao Poder Judiciário.

PRESTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DOS DADOS DE EMBARQUE. A partir da vigência da Medida Provisória 135/03, a prestação extemporânea da informação dos dados de embarque por parte do transportador ou de seu agente é infração tipificada no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto lei 37/66, com redação do artigo 61 da citada MP, posteriormente convertida na Lei 10.833/03.

Impugnação Procedente em Parte . Crédito Tributário Mantido em Parte

Em 27/03/2012 (fl. 98) a empresa tomou ciência da decisão DRJ. Inconformado com a decisão proferida pela primeira instância administrativa, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário de fls. 100/128, no qual alega em brevíssima síntese que:

- 1) o auto de infração foi lavrado com base em incorreta tipificação, bem como em incorreta adequação dos fatos à norma;
- 2) que o auto de infração lavrado em face da recorrente não foi instruído com qualquer documento que comprove a infração imputada, caracterizando a não ocorrência do fato gerador da multa, bem como a nulidade completa do auto de infração por cerceamento do direito de defesa;
- 3) após alteração do §2º do art. 102 do Decreto Lei nº 37/1966 pela Lei nº 12.350/2010, o instituto da denúncia espontânea passou a excluir não somente as penalidades de natureza tributária, mas também as penalidades administrativas;
- 4) que a planilha SISCOMEX que integra o presente auto de infração não indica necessariamente a data real em que a Recorrente realizou a inserção de dados de embarque no sistema, seja porque a data considerada pela Receita é a data de averbação, que não necessariamente é a mesma da data de registro dos dados, seja porque, por falha técnica, não ficam registradas as tentativas de inclusão de dados de embarque no Siscomex, conforme comprovado abaixo;
- 5) o SISCOMEX inegavelmente apresenta falhas técnicas (comprovadas abaixo) que, por diversas vezes, geram sua indisponibilidade por horas ou mesmo dias e impedem a inserção de dados de embarque de mercadorias, não podendo a Recorrente arcar com pesadas multas em virtude de um atraso que ela não deu causa;
- 6) inexistência de embaraço à fiscalização, bem como necessária desoneração das exportações e também nítida violação à finalidade do ato administrativo, eis que não ocorreu qualquer prejuízo ao Fisco ou ao interesse público, sendo a multa em questão desvinculada do aumento à fiscalização ou arrecadação de tributos (art. 113, § 2º, do Código Tributário Nacional);
- 7) da violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, tendo em vista que a Recorrente prestou espontaneamente todas as informações referentes a cada uma

das mercadorias embarcadas ao exterior e que, quanto maior o número de mercadorias embarcadas, maiores são as chances de atrasos.

Termina sua petição recursal requerendo a improcedência do lançamento tributário.

Os autos, então, foram encaminhados a este CARF para apreciação e julgamento do recurso.

Julgando o feito, esta 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário, nos termos do Acórdão nº 3402-002.225, de 23/10/2013, aplicando o instituto da denúncia espontânea para afastar a exigência da multa em comento (fls. 210/226).

Cientificada do acórdão mencionado o Representante da Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial, suscitando divergência quanto à exoneração da penalidade em comento por aplicação da denúncia espontânea prevista no art. 102, § 2º, do Decreto lei nº 37, de 1966, com a nova redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010 (fls. 228/248).

Em 10/09/2015 o recurso foi admitido por intermédio de Despacho do Presidente da Câmara recorrida, e o contribuinte tomado ciência não apresentou suas contrarrazões (fls. 250/252).

No julgamento, o Colegiado da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), conforme Acórdão nº 9303-003.583, de 26/04/2016, decidiu considerar inaplicável a denúncia espontânea a infração da mesma espécie (penalidade por descumprimento de obrigação acessória autônoma, desvinculada da existência do tributo), conforme conclusão do voto do Relator reproduzido no texto abaixo (fls. 262/270):

"(...) Importante ressaltar que o entendimento acerca da impossibilidade de aplicar a denúncia espontânea para afastar a multa capitulada no artigo no art. 107, inciso IV, alínea "e", do DL 37, de 1966, alcança, indistintamente, a exigência dessa penalidade nas diversas situações nas quais é aplicada, tais como: atraso na prestação de informações sobre mercadoria embarcada, atracação de embarcação, vinculação de manifesto de carga, etc.

Afastada a aplicação da denúncia espontânea, necessário verificar o efeito desse entendimento sobre o resultado do julgamento, tendo em vista que a decisão neste processo será aplicada a diversos outros, na sistemática prevista nos §§ 1º a 3º do art. 47 do RICARF (recursos repetitivos).

Como a denúncia espontânea é questão prejudicial de mérito, impede o julgamento das demais questões afetas à exigência da penalidade em foco. Portanto, ainda que o voto condutor do recorrido tenha se pronunciado sobre outras questões de mérito, tal pronunciamento não representa julgamento pelo colegiado a quo, constituindo, apenas, manifestação pessoal do relator.

Por isso, afastada a denúncia espontânea, deve o processo retornar à instância a quo para que sejam enfrentadas as questões de mérito trazidas pelo Sujeito Passivo no recurso voluntário.

Com essas considerações, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso interposto pela Fazenda Nacional, para considerar inaplicável ao caso a denúncia espontânea, devendo o processo retornar à instância a quo para apreciação das demais questões trazidas no recurso voluntário e que não foram objeto de deliberação por aquele Colegiado" (grifei).

Os autos, então, retornaram a esta Turma e foram distribuídos a este Relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Navarro Bezerra – Relator

1- Da admissibilidade do Recurso Voluntário

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 100/128, é tempestiva e foi conhecida como recurso voluntário.

2- Análise do Recurso Voluntário

A lide posta nos autos diz respeito ao atraso da Recorrente em informar os dados de embarque da carga transportada nos vôos n°s AR/1251, AR/1255 e AR/1257.

Cumprе ressaltar que a DRJ em Florianópolis (SC), invocou o princípio da retroatividade benigna e aplicou a regra da IN SRF n° 1.096/2010, que dilatou o prazo para a informação dos dados do embarque para 7 dias contados da data efetiva do embarque. Com isso, **exonerou o valor de R\$ 70.000,00**. No entanto, manteve os lançamentos cujo interregno de tempo entre o embarque e as referidas informações passaram de 7 dias.

2.1 - Do instituto da denúncia espontânea

Quanto às alegações sobre denúncia espontânea, lembro que a Recorrente busca o amparo desse instituto para afastar a penalidade aplicada pelo atraso na Declaração de Despacho de Exportação – DDE.

Tal matéria encontra-se decidida no âmbito administrativo por força do contido no Acórdão da CSRF (Acórdão n° 9303-003.583, de 26/04/2016 às fls. 262/270), que deu provimento parcial ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, concluindo ser inaplicável ao caso a denúncia espontânea e determinando que o processo retorne à instância *a quo* para apreciação das demais questões trazidas no recurso voluntário e que não foram objeto de deliberação por aquele Colegiado.

Assim, passo a análise das demais argumentações trazidas no Recurso Voluntário. Para tanto, adoto como fundamentos e razões de decidir, nos termos do art. 50, §1° da Lei n° 9.784, de 1999, promovendo adaptações entendidas necessárias por este Relator, os argumentos expostos no voto do Relator do Acórdão n° 3402-002.225 (fls. 210/226), que passam a fazer parte integrante deste voto, uma vez que estão em consonância com os precedentes deste CARF.

2.2 Preliminar de nulidade - alegado erro na tipificação da infração

No recurso voluntário, a Recorrente alega que o atraso se deu por falhas técnicas do sistema SISCOMEX. Na sua defesa afirma que a indisponibilidade por horas ou mesmo dias do sistema impediram a inserção de dados de embarque da mercadoria. Contesta, outrossim, que o fisco não fez prova da prática da infração por parte do recorrente que ensinaria a aplicação da multa ora rechaçada.

Compulsando exaustivamente os autos, identifico que:

1) a fiscalização elaborou a planilha de fls. 10/11, com base nas informações do SISCOMEX, onde constam o número do DDE, o dia de embarque, o dia da informação do embarque e o nº do voo. O auto de infração teve por base os dados constantes desta planilha;

2) a Recorrente juntou aos autos e-mail informando que o SISCOMEX, em função de manutenção elétrica realizada na Regional do SERPRO/SP, ficou indisponível das 15:00hs do dia 05/03/2011 até as 11:00hs do dia 06/03/2011;

3) é fato incontroverso que o recorrente informou tardiamente os registros dos dados de embarque referentes aos voos AR/1257 ocorridos em 08/05/2007, 09/05/2007 e 24/05/2007 e aos voos AR/1255 ocorridos em 05/05/2007, 08/05/2007, 09/05/2007 e 24/05/2007. Esses são os fundamentos jurídicos constantes nos autos.

Veja-se que a fundamentação legal do auto de infração foi o art. 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto Lei nº 37/66, com nova redação do art. 77, da Lei nº 10.833, de 2003. Bem como a IN/SRF nº 28/1994 e a IN/SRF nº 510/2005.

Art. 107. Aplicam se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

IV de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso portaaporta, ou ao agente de carga; e IN SRF nº 28, de 27.04.1994 – redação original:

Art. 37. Imediatamente após realizado o embarque da mercadoria, o transportador registrará os dados pertinentes, no SISCOMEX, com base nos documentos por ele emitidos.

IN SRF nº 28/1994, com redação da IN/SRF nº 510, de 14.02.2005 (vigente à época dos fatos geradores e da lavratura do auto de infração)

Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de dois dias, contado da data da realização do embarque. (Redação dada pela IN nº 510, de 2005) (g.n.).

IN SRF nº 28/1994, com redação da IN/SRF nº 1.096, de 13.12/2010.

Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de 7 (sete) dias, contados da data da realização do embarque.

O primeiro ponto a ser ressaltado é que o Fisco efetuou o lançamento por atraso na entrega da Declaração de Despacho de Exportação - DDE e não por embarço à fiscalização aduaneira, como afirma a recorrente.

Ao meu sentir, andou bem a fiscalização, pois, como demonstrado, foram apresentadas 7 declarações de despacho de exportação após o prazo de 7 dias contados da data de embarque. A conduta da Recorrente está tipificada no na alínea “e” do inciso IV, do artigo 107 do Decreto lei nº 37/1966, com redação dada pela Lei 10.833/2003, haja vista o descumprindo da obrigação acessória prevista no artigo 37 da IN SRF nº 28/1994 e suas alterações.

Assim sendo, afasto a preliminar de nulidade por erro na tipificação da infração e na inadequação da subsunção dos fatos jurídicos a norma infracional.

2.3 Auto de infração - falta de comprovação da infração imputada.

A recorrente afirma, também, que o auto de infração foi lavrado e não foi instruído com qualquer documento que comprove a infração imputada.

Essa alegação não subsiste a análise dos documentos acostados aos autos. Como dito alhures, o lançamento tributário teve como suporte fático os dados constantes no SISCOMEX, que por sua vez foram transferidos para planilha de fls. 10/11. Deste modo, afasto a nulidade do auto de infração por falta de provas.

A recorrente alega que:

"(...) a planilha SISCOMEX que integra o Auto de Infração não indica necessariamente a data real em que a Recorrente realizou a inserção de dados de embarque no sistema, seja porque a data considerada pela RFB é a data de averbação, que não necessariamente é a mesma da data de registro dos dados, seja porque, por falha técnica, não ficam registradas as tentativas de inclusão de dados de embarque no SISCOMEX".

Outra suposição da Recorrente é no sentido de que o atraso na apresentação dos dados de embarque deveu-se a falhas no sistema SISCOMEX que geraram sua indisponibilidade e impediram a inserção dos dados.

Como já mencionado, a Recorrente aduziu aos autos um e-mail informando que o SISCOMEX, em função de manutenção elétrica realizada na Regional do SERPRO/SP, ficou indisponível das 15:00hs do dia 05/03/2011 até as 11:00hs do dia 06/03/2011. Chamo a atenção para a data, totalmente diversa das datas das infrações (Doc. 5 à fl. 207). Fora esse e-mail, não há elementos probatórios de que o atraso foi consequência de indisponibilidade do sistema SISCOMEX.

Sabemos que o momento apropriado para apresentação das provas que comprovem suas alegações é na propositura da impugnação. Temos conhecimento, também, que a regra fundamental do sistema processual adotado pelo Legislador Nacional, quanto ao ônus da prova, encontra-se cravada no art. 373 do Código de Processo Civil/2015, *in verbis*:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Tal dispositivo é a tradução do princípio de que o ônus da prova cabe a quem dela se aproveita. E esta formulação também foi, com as devidas adaptações, trazida para o processo administrativo fiscal, posto que a obrigação de provar está expressamente atribuída para o Fisco quando realiza o lançamento tributário, para o sujeito passivo, quando formula pedido de repetição de indébito.

Em virtude dessas considerações, é importante relembrar alguns preceitos que norteiam a busca da verdade real por meio de provas materiais.

A finalidade da prova é a formação da convicção do julgador quanto à existência dos fatos. Em outras linhas, um dos principais objetivos do direito é fazer prevalecer a justiça. Para que uma decisão seja justa, é relevante que os fatos estejam provados a fim de que o julgador possa estar convencido da sua ocorrência.

Segundo Francesco Carnelutti:

"(...) as provas são fatos presentes sobre os quais se constrói a probabilidade da existência ou inexistência de um fato passado".

A certeza resolve-se, a rigor, em uma máxima probabilidade. A certeza vai se formando através dos elementos da ocorrência do fato que são colocados pelas partes interessadas na solução da lide. Mas não basta ter certeza, o julgador tem que estar convencido para que sua visão do fato esteja a mais próxima possível da verdade.

Nas linhas de Moacir Amaral Santos:

"A prova dos fatos faz-se por meios adequados a fixá-los em juízo. Por esses meios, ou instrumentos, os fatos deverão ser transportados para o processo, seja pela sua reconstrução histórica, ou sua representação".

Como o julgador sempre tem que decidir, ele deve ter bom senso na busca pela verdade, evitando a obsessão que pode prejudicar a justiça célere. Mas a impossibilidade de conhecer a verdade absoluta não significa que ela deixe de ser perseguida como um relevante objetivo da atividade probatória.

A verdade encontra-se ligada à prova, pois é por meio desta que se torna possível afirmar idéias verdadeiras, adquirir a evidência da verdade, ou certificar-se de sua exatidão jurídica. Ao direito somente é possível conhecer a verdade por meio das provas.

Posto isto, concluímos que a finalidade imediata da prova é reconstruir os fatos relevantes para o processo e a mediata é formar a convicção do julgador. Os fatos não vêm simplesmente prontos, tendo que ser construídos no processo, pelas partes e pelo julgador. Após a montagem desse quebra-cabeça, a decisão se dará com base na valoração das provas que permitirá o convencimento da autoridade julgadora. Assim, a importância da prova para uma decisão justa vem do fato dela dar verossimilhança às circunstâncias a ponto de formar a convicção do julgador.

Regressando aos autos, como já mencionado, a Recorrente não apresentou indícios mínimos de seu direito, de sorte que me sinto na obrigação de julgar com os dados constantes nos autos. Neste contexto, não vislumbro razões para reformar a decisão de primeira instância uma vez que sua decisão foi baseada nos fundamentos jurídicos constantes dos autos

e a consequente subsunção aos fundamentos legais que regiam a matéria à época dos fatos geradores.

Diante desse quadro, entendo que a decisão da DRJ merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

2.4 Da violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade

Afirma a Recorrente que "*(...) houve violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, tendo em vista a prestação espontânea de todas as informações referentes a cada uma das mercadorias embarcadas ao exterior e que, quanto maior o número de mercadorias embarcadas, maiores são as chances de atrasos*".

Quanto à alegação de violação de princípios pela legislação tributária consoante noção cediça, os órgãos judicantes do Poder Executivo não têm competência para apreciar a conformidade de lei, validamente editada segundo o processo legislativo constitucionalmente previsto, com preceitos emanados da própria Constituição Federal ou mesmo de outras leis, a ponto de declarar-lhe a nulidade ou inaplicabilidade ao caso expressamente previsto, haja vista tratar-se de matéria reservada, por força de determinação constitucional, ao Poder Judiciário.

Compete a esses órgãos tão somente o controle de legalidade dos atos administrativos, consistente em examinar a adequação dos procedimentos fiscais com as normas legais vigentes, zelando, assim, pelo seu fiel cumprimento.

Com efeito, a apreciação de assuntos desse tipo acha-se reservada ao Poder Judiciário, pelo que qualquer discussão quanto aos aspectos da inconstitucionalidade e/ou invalidade das normas jurídicas deve ser submetida ao crivo desse Poder. O Órgão Administrativo não é o foro apropriado para discussões dessa natureza. Os mecanismos de controle da constitucionalidade, regulados pela própria Constituição Federal, passam, necessariamente, pelo Poder Judiciário que detém, com exclusividade, essa prerrogativa.

Noutro giro, não se pode olvidar que esta matéria já foi pacificada no âmbito do CARF, com a aprovação do enunciado de súmula CARF nº 02, publicada no DOU de 22/12/2009, *in verbis*:

Súmula CARF nº 2 O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

3. Conclusão

Posto isto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a decisão recorrida.

É como voto.

(Assinatura Digital)

Waldir Navarro Bezerra

Processo nº 10715.003902/2010-85
Acórdão n.º **3402-004.149**

S3-C4T2
Fl. 285
